



COLEÇÃO
**REFLEXÕES EM
DIREITOS HUMANOS**

MARINA DE
ALMEIDA ROSA

Direitos Trabalhistas e Sindicais

no Sistema Interamericano
de Direitos Humanos

2026



EDITORIA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br



Capítulo 2

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

1. FONTES NORMATIVAS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui um conjunto robusto de obrigações jurídicas que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos assumem ao aderir a cada um dos tratados^{1,2}. Essas obrigações constituem o alicerce da proteção regional dos direitos humanos no continente Americano e impõem tanto deveres negativos (agentes estatais devem respeitar os direitos humanos e se abster de condutas violatórias), quanto deveres positivos (agentes estatais devem garantir que privados não adotem condutas violatórias, assim como devem promover os direitos humanos), em relação a todas as pessoas que se encontrem sob as jurisdições dos Estados.

A compreensão das obrigações dos Estados no Sistema Interamericano exige, como primeiro passo, a identificação das fontes normativas aplicáveis. Embora o instrumento normativo principal seja a Convenção

1. Para fins desta obra, o termo “tratado” designa o acordo internacional concluído por escrito entre Estados – ou entre Estados e Organizações Internacionais, ou entre Organizações Internacionais – e regido pelo Direito Internacional, que conste ou de um instrumento único, ou de dois ou mais instrumentos conexos, independentemente de denominação específica, conforme conceituam os artigos 1.a e 2.1.a das Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e de 1986, respectivamente. (ONU. *Vienna Convention on the law treaties*. No. 18232 Multilateral. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>; ONU. *Vienna Convention on the law treaties between States and International Organization of between International Organizations*. Done at Vienna on 21 March 1986. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_2_1986.pdf.

2. GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 3ª Edición. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2019, pp.108-113.

Americana sobre Direitos Humano, o sistema não se restringe a esse tratado. Ao longo de décadas, consolidou-se um complexo normativo que conforma um *corpus juris* interamericano.

Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um regime construído no marco do Direito Internacional, estruturado segundo suas regras e operado por instituições típicas desse campo jurídico, suas fontes devem ser compreendidas à luz das categorias e métodos do Direito Internacional. Nesse sentido, o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça oferece o referencial sobre as fontes do Direito Internacional, classificando-as em primárias (tratados, costumes e princípios gerais de Direito Internacional) e secundárias (jurisprudência e doutrina). As primeiras estabelecem obrigações propriamente ditas, enquanto as segundas orientam sua interpretação e aplicação.³ Além dessas fontes, o Direito Internacional reconhece ainda normas de *jus cogens*, que são obrigatórias para todos os Estados e inderrogáveis.⁴

A partir dessa matriz normativa, as obrigações internacionais dos Estados podem ser compreendidas em duas grandes categorias: cogentes (*hard law*) e não cogentes (*soft law*). As primeiras incluem os tratados ratificados pelos Estados, o costume internacional, os princípios gerais de Direito e as normas de *jus cogens*;⁵ já as segundas abrangem declarações, resoluções e recomendações, que, embora desprovidas de caráter vinculante formal, exercem relevante influência interpretativa e política.⁶ Abaixo, apresenta-se uma matriz sistemática das fontes de direito internacional

3. BRASIL. *Decreto No. 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

4. BRASIL. *Decreto No. 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Artigos 31 e 32. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm; CDI. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries*. 2002, artigo 26. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf; SHELTON, Dinah. *Jus cogens*. New York: Oxford University Press, 2021, p. 106-108.

5. CHARLESWORTH. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Marti. *International Law*. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 187-227.

6. CHARLESWORTH. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Marti. *International Law*. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 187-227.

aplicadas ao SIDH, com enfoque em direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Matriz de fontes de direito internacional no Sistema Interamericano

Categoria	Fonte	Características principais	Aplicação aos DESCA no SIDH
Fontes primárias (Hard Law)	Tratados	Acordos ratificados; vinculam os Estados partes.	CADH (art. 26); Protocolo de San Salvador; outros tratados temáticos.
	Costume internacional	Prática geral e reiterada aceita como Direito (<i>opinio iuris</i>); vinculam os Estados envolvidos.	
	Princípios gerais de direito internacional	Princípios reconhecidos pelos sistemas jurídicos, vinculam todos os Estados	Princípio da boa-fé,
	Normas de jus cogens	Normas imperativas, inderrogáveis; vinculam todos os Estados	Proibição de trabalho escravo; proibição de tortura; proibição de desaparecimento forçado
Fontes secundárias	Jurisprudência	Decisões da Corte IDH e outras cortes internacionais; têm função interpretativa e indutora	Jurisprudência da Corte Interamericana e de outros tribunais internacionais ⁷ e nacionais ⁸
	Doutrina	Textos de pessoas publicistas especializadas e renomadas; função interpretativa e de desenvolvimento do Direito.	Análise doutrinária que fundamenta a aplicação progressiva e interdependente dos DESCA.

7. Por exemplo, em sua sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte IDH utiliza a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a Ex-Iugoslávia, do Tribunal Especial para Serra Leoa, do Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos para estabelecer os requisitos para o trabalho análogo à escravidão.
8. Por exemplo, no caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, a Corte IDH utiliza a jurisprudência da Corte Constitucional Colômbia, da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, da Corte Constitucional do Equador e do Tribunal Constitucional do Peru para interpretar as obrigações do Estado brasileiro em temas relacionados à garantia de igualdade material.

Categoria	Fonte	Características principais	Aplicação aos DESCA no SIDH
Fontes não cogentes (soft law)	Declarações ⁹	Instrumentos não vinculantes formalmente, mas de forte peso normativo.	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; DADH
	Resoluções e recomendações	Aprovadas por órgãos internacionais; orientam políticas públicas e interpretações.	Recomendações da Comissão IDH sobre DESCA; resoluções da OEA sobre direitos sociais e ambientais; Relatórios da CIDH sobre casos contenciosos
	Relatórios temáticos da CIDH	Documentos interpretativos e orientadores; contribuem para a construção progressiva de padrões interamericanos.	Relatórios sobre pobreza, discriminação interseccional, meio ambiente, direitos trabalhistas, entre outros

No campo dos DESCA, a CADH desempenha um papel fundamental. Ainda que seu foco original esteja centrado nos direitos civis e políticos, a Convenção Americana prevê, em seu artigo 26, o princípio da “vedação ao retrocesso”, segundo o qual os Estados têm a obrigação de adotar medidas progressivas, com o máximo de seus recursos disponíveis, para alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁰ Ao longo dos anos, esse artigo foi interpretado no sentido de que as obrigações em matéria de DESCA constituíam obrigações programáticas, entretanto, a partir do caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017),¹¹ a Corte Interamericana reconheceu sua exigibilidade imediata, e adotou uma interpretação evolutiva e sistemática para reconhecer a possibilidade de justiciabilizar os

9. Sobre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Corte Interamericana sustentou que, “para os Estados membros da Organização, a Declaração é o texto que define os direitos humanos mencionados na Carta”. Corte IDH. *Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. Serie A No. 10., parágrafo 45. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf.

10. OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

11. Corte IDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf.

DESCA perante os órgãos do SIDH, reconhecendo violações de direitos sociais e exigindo a adoção de medidas reparatórias e estruturais para garantir sua efetivação.¹²

A interpretação da Corte Interamericana reforça que a plena proteção dos DESCAs deve ser integrada de maneira transversal a todos os direitos e obrigações da Convenção. Isso significa que o princípio da não discriminação e da igualdade deve informar a implementação de políticas públicas e a realização desses direitos, com atenção especial às desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, pessoas com deficiência, povos indígenas, trabalhadores, pessoas idosas, pessoas em situação de pobreza, entre outros. Além disso, um DESCa, como o direito trabalho, também se relaciona com direitos como a vida, a integridade pessoal, a proteção judicial e as garantias judiciais.

No campo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o principal instrumento normativo do SIDH é o Protocolo de San Salvador, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Trata-se de norma vinculante aos Estados que a ratificaram (como é o caso do Estado brasileiro) adotado pela comunidade internacional em 1988, mas que apenas entrou em vigor para a comunidade internacional em 1999 em vista do número necessários de ratificações. O Protocolo de San Salvador reconhece uma ampla gama de direitos, incluindo o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à seguridade social, a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, ao vestuário, à moradia, entre outros.¹³

Embora o Protocolo de San Salvador tenha estabelecido um regime especial de justiciabilidade (restrita aos direitos sindicais e ao direito à educação)¹⁴, a jurisprudência da Corte Interamericana evoluiu para afir-

12. ROSA, Marina de Almeida; AZAMBUJA, Marcelo Andrade de. Caso Lagos Del Campo vs Peru: a virada jurisprudencial da Corte IDH sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. In: SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; BITENCOURT, Daniella; COSTANZA, Graziela; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. (Org.). *Temas atuais de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, v. 3, p. 135-155.

13. BRASIL. *Decreto No. 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm.

14. BRASIL. *Decreto No. 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São

mar que os direitos consagrados no artigo 26 da CADH são plenamente exigíveis e passíveis de controle jurisdicional. Isto permite que direitos previstos no Protocolo e que não são justiciáveis possam ter sua violação reconhecida pela Corte IDH a partir de uma ampla interpretação do artigo 26 da CADH em relação com a Carta da OEA.¹⁵

Importa destacar que, para além da CADH e do Protocolo de San Salvador, o Sistema Interamericano compreende uma série de instrumentos internacionais que, direta ou indiretamente, reforçam a proteção dos DESCAs e de determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Muitos desses instrumentos não são exclusivos sobre direitos trabalhistas e/ou sindicais, mas devem ser interpretados e aplicados conjuntamente com atenção às dimensões interseccionais das desigualdades que marcam o acesso a esses direitos, como forma de fortalecer as obrigações estatais e os direitos dos indivíduos.

Entre os instrumentos normativos para a proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano, estão:

- **A Carta da Organização dos Estados Americanos** (1945), tem servido de fundamento jurídico para a Corte IDH reconhecer a justiciabilidade dos DESCAs.
- **A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (1948), que, embora anterior à CADH, aplicada como fonte normativa a todos os Estados, sendo que aqueles que não ratificaram a CADH, representa a principal fonte obrigatória de direitos humanos.¹⁶
- **A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura** (1985), cujas obrigações de erradicação da tortura possuem

Salvador, El Salvador, artigo 19.6. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm.

15. ROSA, Marina de Almeida; AZAMBUJA, Marcelo Andrade de. Caso Lagos Del Campo vs Peru: a virada jurisprudencial da Corte IDH sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. In: SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; BITENCOURT, Daniella; COSTANZA, Graziela; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. (Org.). *Temas atuais de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, v. 3, p. 135-155.

16. A Corte Interamericana sustentou que, “para os Estados membros da Organização, a Declaração é o texto que define os direitos humanos mencionados na Carta”. Corte IDH. *Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. Serie A No. 10., parágrafo 45. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf.

inter-relações importantes com o direito ao trabalho em condições dignas e a proibição do trabalho escravo ou análogo à escravidão.

- A **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará** (1994), voltada à erradicação da violência contra a mulher, cuja implementação exige medidas estruturais no campo dos DESCA, tais como políticas de saúde, educação, trabalho e proteção social voltadas à superação da desigualdade de gênero.
- A **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas** (1994), que protege não apenas o direito à vida e à liberdade, mas também o direito das famílias a conhecer o paradeiro de seus entes e a ter acesso a políticas de reparação integral.
- A **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência** (1999), que reforça a obrigatoriedade de garantir acesso a todos os DESCA em igualdade de condições.
- A **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** (2015), que estabelece deveres claros de proteção dos direitos econômicos e sociais das pessoas idosas, incluindo direitos ao trabalho digno, à saúde e à seguridade social.
- A **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** (2013) e a **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância** (2013), que reforçam a obrigação dos Estados de garantir igualdade no gozo de todos os direitos sem discriminação, inclusive os DESCA.
- A **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas** (2016), que reconhece direitos territoriais, culturais, ambientais e sociais dos povos indígenas, fundamentais para sua autodeterminação e bem-estar.
- Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais: principal tratado em matéria de DESCA
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos: principal tratado em matéria geral de direitos humanos e do Sistema Interamericano

Em complemento a esses tratados e declarações, a jurisprudência da Corte IDH e os relatórios da CIDH desempenham papel essencial na construção progressiva de padrões interamericanos em matéria de DESCAs. Essa produção jurisprudencial e normativa oferece interpretação dinâmica e evolutiva dos direitos reconhecidos, alinhada com os desenvolvimentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e com as necessidades concretas das populações da região.

Assim, o Sistema Interamericano dispõe hoje de um arcabouço jurídico robusto e coerente para a proteção dos DESCAs. A efetividade desse regime depende, contudo, do compromisso concreto dos Estados em implementar suas obrigações de respeito, garantia e realização progressiva desses direitos, assegurando que todas as pessoas possam usufruir de condições de vida dignas, em sociedades democráticas e inclusivas.

2. MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS DO SISTEMA INTERAMERICANO

No Direito Internacional, a interpretação de tratados abrange desde a identificação das normas aplicáveis a casos concretos até a definição de seu conteúdo e a subsunção do fato à norma, sendo especialmente relevante no caso de direitos humanos em vista da abrangência das cláusulas dos tratados.¹⁷ No campo dos direitos humanos, essa atividade interpretativa possui especificidades relevantes que a diferenciam da interpretação de tratados em geral. Embora a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 seja o marco de referência aplicável para métodos de interpretação de tratados,¹⁸ a jurisprudência da Corte IDH e a doutrina reiteram que a prática internacional ampliou os métodos de interpretação dos tratados de proteção de direitos humanos com a finalidade de efetivar os direitos neles consagrados, garantir maior efetividade de direitos de grupos vulneráveis e evitar retrocessos normativos ou interpretações literais que limitem direitos.¹⁹

17. LIMA, Lucas Carlos. *Primeiras Lições de Direito internacional*. Belo Horizonte; São Paulo: 2025, p. 76.

18. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 24.

19. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 28 e 32; LIMA, Lucas Carlos. *Primeiras Lições de Direito internacional*. Belo Horizonte; São Paulo: 2025, p. 79.

A CVDT fornece o marco normativo que rege a interpretação de todos os tratados, independentemente de seu tema. Seu artigo 31 determina que tal interpretação deve ser realizada de boa-fé, com base no sentido natural e usual de seus termos, considerados em seu contexto e à luz de seus objetivos e finalidades. Para tanto, devem ser levados em conta o texto integral do tratado, incluindo preâmbulo e anexos, bem como, em caso de ambiguidade ou obscuridade quanto ao sentido, utilizar os trabalhos preparatórios e o contexto das negociações conforme orientar o artigo 32 da CVDT.²⁰

Entretanto, o ex-presidente da Corte IDH, Antônio Augusto Cançado Trindade destaca que a aplicação dessas regras da CVDT deve ser complementada pelo princípio da efetividade (*effet utile*), de modo que a interpretação dos tratados deve buscar sempre garantir sua plena eficácia e atualidade, à luz da evolução do Direito Internacional,²¹ acompanhando as transformações sociais e históricas.²² Nesse sentido, o professor e magistrado ressalta que os tratados de direitos humanos não podem ser interpretados de maneira restritiva, senão devem buscar a interpretação mais adequada para a realização de seu objeto e propósito, que ao fim e ao cabo, é a efetiva proteção dos direitos consagrados em seu texto.²³

A interpretação dos tratados de direitos humanos, então, suscita outros cânones interpretativos que, embora contemplados na CVDT, não usualmente utilizados em outros tipos de tratados. Por exemplo, a *interpretação teleológica*, embora já contemplada no artigo 31 da CVDT, adquire papel central quando aplicada a tratados de direitos humanos. Esse

20. BRASIL. Decreto No. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Artigos 31 e 32. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.

21. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 27.

22. Corte IDH. *Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de abril de 2024. Serie C No. 522, parágrafo 113. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf; *Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Serie A No. 24, parágrafo 58. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf.

23. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 28 e 30.

método interpretativo que pressupõe que o tratado seja interpretado visando a realização de seu objeto e fim e permite assegurar uma proteção eficaz dos direitos reclamados. Nesse contexto, a leitura teleológica deve ser feita tomando em consideração o preâmbulo desses documentos.

Ademais, a *utilização de sentido autônomo de termos de tratados de direitos humanos*, ou seja, uma interpretação que não se limita aos significados conferidos pelo direito interno dos Estados, tem permitido garantir uma proteção uniforme e efetiva dos direitos em nível internacional,²⁴ e impede que divergências conceituais entre os sistemas jurídicos nacionais restrinjam ou relativizem a aplicação dos direitos consagrados, assegurando que a interpretação da Corte IDH prevaleça como parâmetro comum a todos os Estados partes.

Diversos princípios de interpretação orientam a aplicação desses métodos no campo dos direitos humanos. O princípio da *interpretação evolutiva* reconhece que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cujos conceitos e alcances devem ser atualizados em resposta às transformações sociais, culturais, tecnológicas e jurídicas, assegurando que os direitos consagrados permaneçam adequados e eficazes frente aos desafios contemporâneos.²⁵

Por sua vez, o *princípio pro personae* orienta que, em caso de dúvida ou ambiguidade, deve prevalecer a interpretação que mais favoreça a proteção dos indivíduos, ampliando o alcance e eficácia dos direitos.²⁶ No campo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, outro princípio essencial é o da *não regressividade (ou da progressividade)*, que veda retrocessos injustificados em padrões de proteção já alcançados, mesmo que o tratado não explicita essa vedação, e que, no caso da CADH, é corolário da obrigação de realização progressiva, expressamente estabelecida em artigo 26.²⁷

24. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 33-35.

25. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 53-55.

26. PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 12; Corte IDH. *Caso Constantine y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. Serie C No. 82, parágrafo 70. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_82_esp.pdf.

27. ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trott, 2002, p. 96; BELMONTE, Alexandre Agra. A Convenção Americana sobre Direitos

Além desses princípios estruturantes, outros princípios específicos podem informar a interpretação em casos concretos. O *princípio da igualdade e não discriminação* atua como regra transversal de interpretação e aplicação dos direitos humanos, reforçando que todas as disposições convencionais devem ser lidas de modo a promover a igualdade material e a combater práticas discriminatórias, além disso, no SIDH, é norma peremptória de direito internacional.²⁸ Por sua vez, o *princípio do interesse superior da criança*, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e progressivamente incorporado pela jurisprudência interamericana, orienta que os direitos das crianças sejam interpretados e aplicados priorizando sua proteção integral e o respeito às suas necessidades e interesses específicos.²⁹

Embora o conceito de *interseccionalidade*³⁰ não seja um *método de interpretação de tratados* no sentido técnico da CVDI, nem um princípio geral de interpretação no mesmo patamar de efetividade, interpretação evolutiva ou *pro personae*, ele se consolidou na prática interpretativa da Corte IDH e da CIDH como um critério de análise e um marco hermenêutico fundamental para aplicação concreta dos direitos humanos.³¹ Em outras

Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), sua repercussão e aplicação no Direito brasileiro. In: ARRUDA, Kátia Magalhães (Org.). *Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho: Interpretação e Aplicação*. Coleção Estudos ENAMAT. Presidente Prudente: Gráfica CS, 2025, pp. 13-35, p. 19.

28. Corte IDH. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. Opinión Consultiva OC-4/84 de 19 de enero de 1984. Serie A No. 4, parágrafo 55. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf.
29. ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, artigo 3. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>; Corte IDH. *Condición jurídica y derechos humanos del niño*. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, parágrafos 53, 56-58, 60-66. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf.
30. CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum* 1, n.º 8, 1989, p. 149. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>.
31. Corte IDH. *Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 422, parágrafo 128. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf; Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298, parágrafo 290. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf; Corte IDH. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407, parágrafo 62. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf; CIDH.

palavras: a interseccionalidade é hoje uma abordagem interpretativa indispensável para garantir que a proteção dos direitos humanos seja efetiva e adequada às situações de pessoas e grupos que vivenciam múltiplas e sobrepostas formas de discriminação.

Alguns tratados de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana possuem normas próprias de interpretação que devem ser aplicadas em conjunto com aquelas previstas na CVDT. Inicialmente, o artigo 27 da CADH estipula que os Estados não podem utilizar-se de disposição de direito interno para não aplicar os direitos e garantias consagrados no tratado.³² Ademais, em seu artigo 29, a Convenção Americana consagra a regra hermenêutica que orienta a interpretação do tratado, protegendo os direitos nele consagrados de interpretações restritivas.³³

O referido artigo 29, letras “a” a “d”, da CADH determina que o tratado não pode ser interpretado de forma a: (a) suprimir ou restringir direitos nela consagrados; (b) limitar direitos reconhecidos em outros tratados ou no direito interno; (c) excluir direitos inerentes à condição humana ou incompatíveis com o regime democrático; ou (d) limitar a eficácia da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH) e de outros instrumentos correlatos.³⁴ Por sua vez, o Protocolo de San Salvador não possui regras interpretativas próprias, razão pela qual aplica-se as regras previstas na CVDT e as outras regras indicadas nesta obra.

No âmbito do Sistema Interamericano, cabe à Corte Interamericana, nos termos do artigo 62.3 da CADH e do artigo 17 do Protocolo de San Salvador, a competência para interpretar e aplicar as disposições de ambos

Compêndio sobre direitos trabalhistas e sindicais. Padrões Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II., Doc. 331., 30 outubro 2020, parágrafo 42. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/re-latorios/pdfs/direitos_trabalhistas%20e%20sindicais.pdf; CIDH. *Mujeres privadas de libertad en las Américas.* OEA/Ser.L/V/II. Doc. 91/23. 8 marzo 2023, parágrafos 27-30 e 266-276. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/informe-mujeres-privadas-libertad.pdf>.

32. OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, artigo 27. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

33. HENNEBEL, Ludovic; TRIGOUJIA, Hélène. *The American Convention on Human Rights.* A Commentary. New York: Oxford University Press, 2022, p. 834.

34. OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, artigo 29. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

tratados de forma vinculante. Isso não impede que a Comissão Interamericana também desempenhe importante função interpretativa, consolidando estândares através de seus relatórios e decisões. No exercício dessas competências, a Corte IDH e a CIDH elaboram o que se convencionou chamar de “estândares interamericanos”. Trata-se de interpretações das obrigações internacionais assumidas pelos Estados partes, que orientam condutas juridicamente exigíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da jurisdição dos respectivos Estados³⁵.

No marco dessas funções, a Corte IDH reconheceu em seu *Opinião Consultiva No. 1* que pode interpretar também as obrigações dos Estados contraídas em outros tratados, desde que relacionados a direitos humanos.³⁶ Essa conclusão se deve ao fato de que o artigo 29, letras “b” e “d” da CADH afirmam que a CADH não pode ser interpretada de forma a restringir outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados, ou normas internas mais protetivas. Portanto, pode a Corte Interamericana, no exercício de qualquer de suas competências, apoiar-se em outros instrumentos internacionais ratificados pelos Estados, ou mesmo em normas de direito interno quando forem mais protetivas às vítimas, inclusive em temas que, não necessariamente, se relacionam com direitos humanos em um primeiro plano³⁷.

Desta forma, a interpretação e aplicação dos direitos humanos no Sistema Interamericano não ocorrem de forma isolada em relação aos demais sistemas internacionais. Ao contrário, pode haver um diálogo constante com o Sistema Universal de Direitos Humanos e com outros

35. CERQUEIRA, Daniel. Por un abordaje crítico del impacto de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos. *Anuário de derechos humanos*, vol. 17, n.2, 2021, p. 255-275. p. 259. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8bc0/e299b8428a1472ef-78f2df9f9dfc36183f3b.pdf>.

36. Corte IDH. “*Otros tratados*” objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

37. Em sua Opinião Consultiva No. 23, a Corte Interamericana recorreu a instrumentos do Direito do Mar, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CONVEMAR), para interpretar a Convenção Americana e outros tratados do SIDH, e assim, estabelecer as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos. (Corte IDH. *Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, parágrafos 99, 123, 129, 132, 147 e 171).

regimes internacionais especializados, como o sistema normativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como com o direito interno dos Estados.

Abaixo, apresenta-se um esquema que resume os elementos centrais que orientam a interpretação dos tratados de direitos humanos no Sistema Interamericano. O quadro diferencia os métodos formais de interpretação previstos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os princípios específicos aplicáveis aos tratados de direitos humanos, as normas interpretativas próprias da Convenção Americana, bem como os critérios complementares adotados pela jurisprudência interamericana, como o diálogo com outros sistemas e a interseccionalidade. Esse conjunto de elementos forma o arcabouço hermenêutico que deve guiar a atuação de todas as autoridades estatais encarregadas da aplicação dos direitos humanos.

Métodos de Interpretação de Tratados (segundo a CVDT, arts. 31 e 32)	Princípios que orientam a interpretação de tratados de direitos humanos	Normas próprias de interpretação da CADH	Interação com outros instrumentos e sistemas
Interpretação de boa-fé Sentido natural e usual dos termos Contexto (incluindo preâmbulo e anexos) Objetivo e finalidade (interpretação teleológica) Trabalhos preparatórios e contexto das negociações (uso subsidiário, art. 32)	Princípio da efetividade (<i>effet utile</i>) Princípio da interpretação evolutiva Princípio <i>pro personae</i> Princípio da não regressividade (progressividade) Princípio da igualdade e não discriminação Princípio do interesse superior da criança	Art. 27: prevalência da CADH sobre normas internas incompatíveis Art. 29: vedação a interpretações restritivas dos direitos consagrados Possibilidade de aplicação de outros tratados e normas internas mais favoráveis	Uso de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados (art. 29, CADH) Diálogo com o Sistema Universal (ONU) e com regimes especializados (ex.: OIT) Aplicação subsidiária de normas internas mais protetivas Interseccionalidade

3. OBRIGAÇÕES GERAIS DOS ESTADOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Os Estados que integram o SIDH assumem obrigações relacionados à proteção dos direitos humanos de todas as pessoas sob a sua jurisdição. A aceitação de um tratado de direitos humanos pressupõe que o Estado tem

o papel primordial de proteger e garantir os direitos dos indivíduos em relação aos seus agentes e em relação aos particulares (eficácia horizontal).³⁸

A República Federativa do Brasil depositou o instrumento de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992,³⁹ e depositou o instrumento de adesão ao Protocolo de San Salvador em 8 de agosto de 1996.⁴⁰ Essas datas são os marcos temporais a partir dos quais o Estado brasileiro se obriga internacionalmente em relação a cada um desses tratados.

Como Estado parte da CADH, o Estado brasileiro compromete-se a respeitar os direitos nela reconhecidos e a garantir seu pleno exercício a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer natureza (artigo 1.1), bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra ordem necessárias para tornar efetivos esses direitos e liberdades (artigo 2). De igual modo, ao ratificar o Protocolo de San Salvador, o Brasil assume a obrigação de promover progressivamente a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, por meio de medidas internas e de cooperação internacional, até o máximo de seus recursos disponíveis e considerando seu grau de desenvolvimento (artigo 1). O Protocolo de San Salvador também impõe ao Estado o dever de assegurar esses direitos sem discriminação e de adotar, quando necessário, as disposições legislativas ou de outra natureza adequadas (artigos 2 e 3).

Com efeito, as obrigações gerais no SIDH derivam diretamente do artigo 1.1 da CADH, que estabelece que os Estados partes se comprometem a *respeitar* os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana e a *garantir* seu livre e pleno exercício a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer natureza. Essas obrigações gerais são complementadas pelas normas específicas da CADH, pelos demais tratados interamericanos, como é o caso do Protocolo de San Salvador, e por outras fontes de direito internacional.

38. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 130.

39. OEA. B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. "Pacto de San José da Costa Rica". Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm.

40. OEA. A-52: Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador". Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Basicos4a.htm>.

A *obrigação de respeitar* implica um dever de abstenção, isto é, o Estado e seus agentes devem se abster de praticar atos que, direta ou indiretamente, resultem em violação dos direitos humanos consagrados.⁴¹ Trata-se de um dever de não-interferência, que exige que o aparato estatal (em todos os seus níveis e esferas) não atue de maneira a restringir, suprimir ou prejudicar o gozo dos direitos e liberdades das pessoas sob sua jurisdição. Esse dever de respeito alcança todas as esferas de atuação estatal, desde a formulação de políticas públicas até a prática de atos administrativos e judiciais.⁴²

A *obrigação de garantir* possui natureza positiva, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos sejam plenamente exercidos e protegidos em sua ordem jurídica. Isso implica o dever de estruturar marcos normativos adequados, de organizar o aparato estatal de maneira compatível com a proteção dos direitos humanos, e de atuar de forma diligente para prevenir violações, investigar fatos lesivos, sancionar os responsáveis e reparar integralmente os danos sofridos pelas vítimas. O cumprimento da obrigação de garantir requer, portanto, uma atuação estatal abrangente e integrada, que envolva todos os poderes e todas as instâncias do Estado.⁴³

É possível afirmar que da obrigação de garantir subdividem-se outras obrigações, como prevenir as violações de direitos humanos, investigar as violações ocorridas, punir os responsáveis e reparar as consequências da violação. A *obrigação de prevenir* exige que o Estado atuando com a devida diligência busque evitar a vulneração de direitos por parte de privados (como, por exemplo, através da fiscalização de determinadas atividades) e mesmo de agentes estatais. A *obrigação de investigar* pressupõe que ante uma denúncia de violação de direitos humanos, as autoridades devem atuar com devida diligência e seriedade, sem que a questão seja tratada como mera formalidade. Por sua vez, a *obrigação de punir os responsáveis* determina que em casos de violação de direitos humanos, as autoridades responsáveis devem perseguir e responsabilizar penal, civil ou administrativamente, os responsáveis pelas violações de direitos humanos,

41. SCHUTTER, Olivier De. *International Human Rights Law. Cases, Material, Commentary*. 3 Edition. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 292.

42. SCHUTTER, Olivier De. *International Human Rights Law. Cases, Material, Commentary*. 3 Edition. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 292.

43. SCHUTTER, Olivier De. *International Human Rights Law. Cases, Material, Commentary*. 3 Edition. New York: Cambridge University Press, 2019, pp. 292-307.